



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.382, DE 2020

(Da Sra. Perpétua Almeida e outros)

Proíbe a venda em estabelecimentos farmacêuticos de medicamentos com o princípio ativo corticoide dexametasona sem receita médica

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Sra. Deputada Perpétua Almeida)

Proíbe a venda em estabelecimentos farmacêuticos de medicamentos com o princípio ativo corticoide dexametasona sem receita médica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, excepcionalmente, em todo o território nacional, a venda direta ao consumidor de medicamentos que contenham o princípio ativo do corticoide dexametasona sem a devida prescrição médica.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput terá validade enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões, em de de 2020.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
(PCdoB-AC)



* c d 2 0 8 2 7 8 7 4 7 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Matéria jornalística publicada em 16 de junho de 2020 no portal UOL, informa que pesquisadores britânicos afirmam ter encontrado a primeira droga que, comprovadamente, reduziria a incidência de mortes pela covid-19. De acordo com cientistas da Universidade de Oxford, houve redução de um terço das mortes em pacientes que precisavam de tratamento com oxigênio e receberam o **corticoide dexametasona**.

Trata-se de uma droga de baixo custo, e, ainda de acordo com a matéria, o Ministério da Saúde do Reino Unido confirmou que vai inclui-la no tratamento da covid-19. Segundo os responsáveis pela pesquisa, um estudo que será publicado nos próximos dias mostra os resultados para 2.104 pacientes selecionados aleatoriamente, que foram medicados com a dexametasona, por via oral ou intravenosa. Eles foram comparados a 4.321 pacientes tratados convencionalmente. Os números mostram que a redução de mortes foi de 35% para pacientes que precisavam de tratamento com respiradores e 20% para os que precisavam de suporte de oxigênio.

"Este é um resultado extremamente bem-vindo", disse Peter Horby, da Universidade de Oxford, em comunicado reproduzido pela agência AP. "O benefício da sobrevivência é claro e amplo nestes pacientes que estavam doentes o suficiente para precisarem de tratamento com oxigênio. Então, a dexametasona pode agora se tornar padrão no cuidado destes pacientes."¹

Não obstante ser um medicamento que deve ser ministrado com o devido acompanhamento clínico dos pacientes, a dexametasona atualmente não tem a sua venda controlada, ou seja, pode ser adquirido em qualquer farmácia mesmo sem uma receita médica.

Assim, caso o referido estudo científico tenha efetivamente comprovado a eficácia da dexametasona para o tratamento de casos graves da Covid 19, é de se esperar que haja uma verdadeira corrida aos estabelecimentos farmacêuticos para a sua aquisição e uso indiscriminadamente pela população, implicando, além do desabastecimento da substância no mercado, riscos para a saúde daqueles que dele façam uso sem acompanhamento.

¹ <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/06/16/esteroides-dexametasona-reduz-mortes-por-covid-19-diz-pesquisa-de-oxford.amp.htm>



Portanto, em defesa dos direitos fundamentais à vida e à saúde é que proponho este Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres pares.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

(PCdoB-AC)

Apresentação: 17/06/2020 15:43

PL n.3382/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Perpétua Almeida (PCdoB/AC),
através do ponto p_7253, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
LexEditada Mesa n. 25 de 2015.



* c d 2 0 8 2 7 8 7 4 7 4 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Perpétua Almeida)

Apresentação: 17/06/2020 15:43

PL n.3382/2020

Proíbe a venda em estabelecimentos farmacêuticos de medicamentos com o princípio ativo corticoide dexametasona sem receita médica

Assinaram eletronicamente o documento CD208278747400, nesta ordem:

- 1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) *-(p_7253)
- 2 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) *-(p_6524)
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) *-(P_7204)
- 5 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 6 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 7 Dep. Enio Verri (PT/PR) *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Perpétua Almeida (PCdoB/AC),
através do ponto p_7253, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO